



DIREITOS HUMANOS NO ENCARCERAMENTO FEMININO: UM ENFOQUE PARA O ACESSO À SAÚDE COMO GARANTIA DA DIGNIDADE HUMANA

Brenda Debona Soldatelli¹
Josiane Carine Weding²

Resumo

As mazelas experimentadas dentro do sistema prisional são devastadoras, tanto física quanto psicologicamente, independentemente do gênero de quem está intramuros. No entanto, quando consideramos as mulheres encarceradas, é possível compreender que as formas de violência estrutural a que elas estão expostas no modelo de sociedade patriarcal moderno também se verificam no sistema prisional. A análise que se propõe fazer neste trabalho é sobre as políticas públicas existentes de acesso à saúde das mulheres encarceradas, considerando o atendimento básico de saúde fornecido pelo SUS. Para a elaboração do estudo foram utilizados referências de pesquisas sobre o tema e análise dos dispositivos legislativos existentes.

Palavras-chave: Encarceramento feminino. Políticas públicas de saúde.

Dignidade humana da mulher encarcerada

Os debates relacionados às questões sobre direitos humanos, gênero e acesso à saúde foram elaborados como arcabouço normativo, no século XIX, mas apenas no século seguinte é que houve, efetivamente, a preocupação com a garantia desses direitos (TEDESCHI; COLLING, 2014).


Primeiramente, “[...] é necessário ter consciência de que os direitos humanos, não formam um conjunto de regras e que seus conteúdos não são construídos de pronto” (MODESTI, 2013, p. 59). Assim, “[...] qualquer conceito possui uma história que necessita ser retomada e reconstruída, para que possa conceber a evolução e, compreender o seu sentido” (SARLET *apud* MODESTI, 2013, p. 66).

A história diverge quando o assunto é a origem dos direitos humanos. Há quem diga que ela decorre do ocidente, fundamentada na Declaração da Independência dos EUA em 1776 e, embora com critério protetor exclusivo para o homem, acabou evoluindo e ampliando sua base conceitual com os instrumentos normativos seguintes, como a Declaração dos

¹ Mestranda no Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Regional da Universidade Tecnológica Federal do Paraná – PPGDR/UTFPR, Pós-graduanda em Direito Civil e Empresarial pela PUC-PR, bacharel em Direito pela Faculdade Mater Dei. E-mail: brenidasoldatelli@hotmail.com.

² Doutorado em Ciências Sociais na Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro (CPDA/UFRRJ) e professora adjunta de Sociologia da Universidade Tecnológica Federal do Paraná. josiwedig@gmail.com .





Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 e a Declaração Universal dos Direitos Humanos DUDH decretada pela ONU em 1948. Por outro lado, há os teóricos defensores do início conceitual, ter se dado apenas com o término da 2ª Guerra Mundial, especificamente com a DUDH, em razão de reconhecer como direitos, aqueles inerentes aos seres humanos.

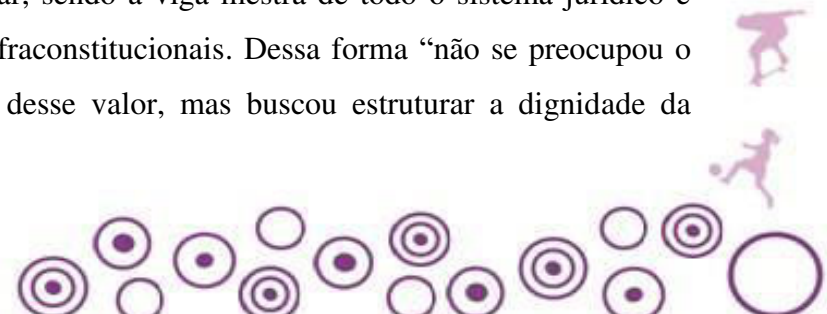
Em decorrência deste reconhecimento é que houve a vinculação criteriosa do conceito de direitos humanos aos de dignidade, igualdade e de protagonismo nos textos de Direito Internacional, nas Constituições e demais instrumentos normativos, como forma de proteger os seres humanos.


Neste sentido, a DUDH elenca no seu artigo 1º a garantia de que: “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade”. Na sequência, a DUDH idealiza, dentre outras, a proteção do direito à vida e à liberdade (artigo 3º), veda o tratamento desumano e degradante (artigo 5º), assegura o direito à saúde, bem-estar, inclusive com alimentação e cuidados médicos e, o direito à segurança em caso de doença (artigo 25).

Para se ter efetivamente direitos humanos “[...] é preciso ter 3 qualidades: ser naturais (inerentes aos seres humanos), iguais (os mesmos para todo o mundo) e universais (aplicáveis em toda a parte)” (TEDESCHI; COLLING, 2014, p. 38). Além disso, é preciso que ganhem um conteúdo político e participativo daqueles que os detêm.

Dessa forma, os direitos humanos surgem como um mecanismo repelente aos abusos do Estado sobre as liberdades do cidadão. Nestas liberdades, podem ser incluídas à época, os direitos civis, políticos e a total ausência de direitos sociais, econômicos e culturais, ou seja, qualquer relação que fosse necessária a intervenção da figura Estatal. Assim, “[...] enquanto o Estado de direito liberal deve ‘não piorar’ as condições de vida dos cidadãos; o Estado de direito social deve melhorá-las” (MODESTI, 2013, p. 77). É neste sentido que, as garantias sociais visam melhorias nas condições sociais de vida do povo, buscando legitimar a subsistência, o trabalho e a saúde, assim os direitos humanos e fundamentais “[...] nascem e se desenvolvem com as constituições nas quais foram reconhecidos e assegurados” (MODESTI, 2013, p. 104).

No Brasil, apenas na Constituição Federal de 1988 houve a preocupação em normatizar os direitos humanos, mas o fizeram com tamanha ênfase, que eles receberam traços de princípio fundamental e basilar, sendo a viga mestra de todo o sistema jurídico e norteando a estruturação das normas infraconstitucionais. Dessa forma “não se preocupou o constituinte apenas com a positivação desse valor, mas buscou estruturar a dignidade da





peessoa humana de forma a lhe atribuir plena normatividade, projetando-a por todo o sistema político, jurídico e social instituído” (MODESTI, 2013, p. 79).

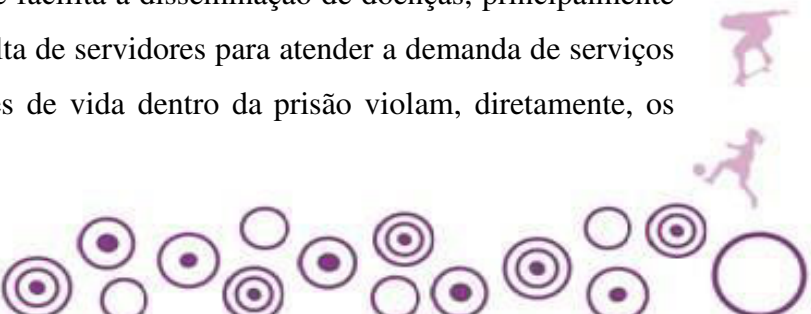
É possível compreender que os direitos humanos em sentido *lato*, são compostos por ramificações, cuja finalidade é essencialmente garantir a igualdade entre todos os seres humanos. Dentre essas ramificações, destaca-se a dignidade da pessoa humana.


O direito à dignidade da pessoa humana é a “[...] qualidade integrante e irrenunciável da própria condição humana, devendo ser reconhecida, respeitada, promovida e protegida, não podendo, contudo, ser criada, concedida ou retirada. É reconhecida e atribuída a cada ser humano como algo que lhe é inerente (MODESTI, 2013, p. 65). Em outros termos, é um valor interno, inalienável e insubstituível a qualquer outro fator.

A dignidade humana, como decorrência dos direitos humanos, é a proteção mais aclamada no sistema prisional, pois “tal princípio impõe respeito aos direitos humanos, no que se refere a mulher encarcerada, limitando o poder estatal, utilizando meios que respeitem o ser humano e não flagrantes violações aos direitos fundamentais constitucionalmente garantidos” (MODESTI, 2013, p. 62).

A grande ferida do Estado brasileiro é, sem dúvidas, o sistema prisional, principalmente quando analisados os dados referentes às mulheres encarceradas e a violação da sua dignidade. Não há como esperar classificação diversa quando se tem, em níveis mundiais, a quarta maior população carcerária feminina, contando com aproximadamente 42.355 presas e quando se ocupa a posição de terceiro país que mais prende mulheres. Como se não bastassem os absurdos numéricos, nos últimos 16 anos o número de presas cresceu aproximadamente 455%, sendo o maior índice mundial. Em níveis nacionais, o estado de São Paulo concentra 36% de toda a população prisional feminina do país, com 15.104 mulheres presas, seguido pelos estados de Minas Gerais, Paraná e Rio de Janeiro, que juntos somam 20% da população prisional feminina. No entanto, o espaço carcerário não conseguiu acompanhar essa alta taxa de crescimento populacional nos presídios, gerando um *déficit* de 15.326 vagas para mulheres privadas de liberdade (INFOPEN, 2018).

Esses fatores evidenciam o problema estrutural, funcional e jurídico do sistema, o qual se necessita de atenção do poder público para ser amenizado. Estrutural, porque as celas onde ficam as presas, em sua maioria, são predominantemente escuras, sem acesso à luz solar, úmidas e com pouca ventilação, fator que facilita a disseminação de doenças, principalmente as infecciosas e virais. Funcional, pela falta de servidores para atender a demanda de serviços de segurança. Jurídico, pois as condições de vida dentro da prisão violam, diretamente, os direitos fundamentais das presas.





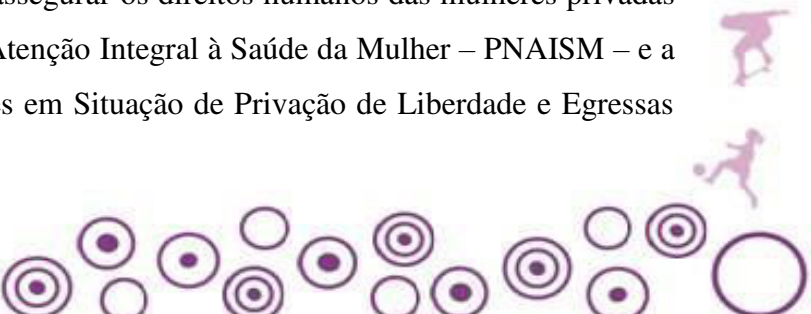
As mulheres encarceradas, para “quitar sua dívida com a justiça”, acabam sendo expostas a estas condições e riscos desumanos. O clima existente nas prisões, é de superlotação e ociosidade que, acrescidas da falta de água, luz e local apropriado para fazer as necessidades biológicas, obrigam as presas a conviverem com lama, fezes, ratos e outras presas. Essa situação, acaba desaguando em uma condição de total violação dos direitos humanos e, conseqüentemente, de desrespeito à dignidade humana das mulheres privadas de liberdade (MODESTI, 2013).


A atenção à dignidade da mulher presa, compreende-se no respeito, reconhecimento e proteção, é preciso compreender que a presa não está privada da sua dignidade, apenas está da sua liberdade e, por esta condição precisa de proteção e garantias. A proteção nestes casos, deve emanar diretamente do poder público, contudo é manifesta a inexistência específica de “[...] políticas públicas que levem em conta a mulher encarcerada como sujeito de direitos inerentes à sua condição de pessoa humana e, particularmente às suas especificidades, advindas da questão de gênero” (MODESTI, 2013, p. 211).

Para exemplificar, vale o relato de experiência trazido por VARELLA (2017, p. 23): “No fundo da cela há um chuveiro junto ao vaso sanitário [...]. Em tempos de racionamento, baldes e vasilhas armazenam água para o banho e as necessidades diárias. Em 2015, problemas técnicos com as caldeiras interromperam o fluxo de água quente do presídio. Apesar das queixas generalizadas e do inconveniente dos banhos frios no inverno, até o início de 2017 o problema não havia sido solucionado”. À esta descrição tem o relato de uma das mulheres que está no presídio: “É uma desumanidade. Não só comigo, que já estou velha para passar frio, mas com essas mocinhas, que tomam banho gelado naqueles dias, com cólica” (VARELLA, 2017, p. 24).

Neste sentido, “onde não existir respeito pela integridade física e moral dos sujeitos privados da liberdade, não se pode falar em respeito pela dignidade humana” (MODESTI, 2013, p. 57). Visando reconhecer e assegurar a dignidade humana das mulheres encarceradas é que foram criadas políticas públicas para garantir, dentre outros, o acesso aos serviços básicos de promoção da saúde das mulheres privadas de liberdade, buscando amenizar as condições, por elas experimentadas, durante o encarceramento.

Os instrumentos legislativos criados em forma de política pública, que podem ser compreendidos, como mecanismos para assegurar os direitos humanos das mulheres privadas de liberdade são: a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Mulher – PNAISM – e a Política Nacional de Atenção às Mulheres em Situação de Privação de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional – PNAMPE.





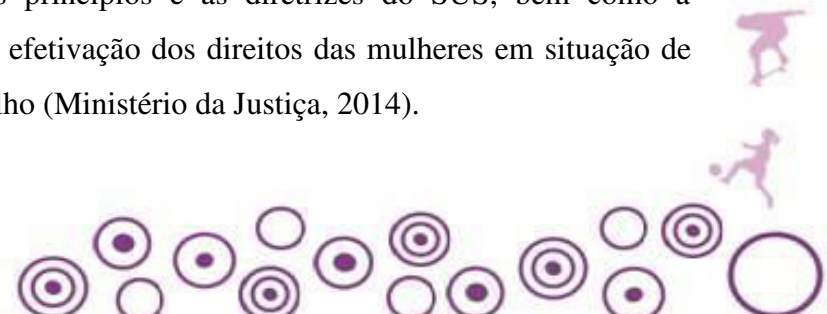
Em 2004 surge a PNAISM com o intuito de “percepção ampliada de ser mulher, de seu contexto de vida e do momento em que apresenta determinada demanda, assim como de sua singularidade [...] respeitando as diferenças” (DELZIOVO *et al.*, 2014, p. 17).

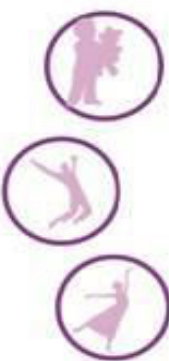
Para a efetivação desta política, deve ser necessário o respeito de algumas diretrizes, como a da melhoria na condição de vida e saúde das mulheres, ampliação dos serviços de promoção, prevenção e recuperação de saúde em todo o território brasileiro, sem discriminar qualquer condição, ampliar, qualificar e humanizar a atenção integral à saúde da mulher no Sistema Único de Saúde (DELZIOVO *et al.*, 2014).

Neste sentido, a PNAISM buscava atender todas as mulheres que estejam em território brasileiro, possibilitando a elas o acesso aos serviços de saúde básicos fornecidos pelo SUS, garantindo a dignidade do ser mulher. Esta política previa que um de seus objetivos específicos era o atendimento das mulheres privadas de liberdade, mas devido aos diversos outros objetivos existentes, este deixou de ter um caráter primordial e, as mulheres privadas de liberdade acabaram não sendo acolhidas na sua totalidade. Em outros termos, a PNAISM não acolhia de forma efetiva, para reduzir as mazelas provenientes da prisão, as mulheres que lá se encontravam (DELZIOVO *et al.*, 2014).

Em 2014, surge então a PNAMPE, entende-se que ela surge de forma paralela à Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade – PNAISP, visando atender especificamente as mulheres. Nas linhas gerais da PNAISP busca-se fornecer à todas as pessoas em condição de privação de liberdade o acesso aos serviços básicos de saúde, fornecidos pelo SUS. Nesta sistemática, toda e qualquer pessoa que esteja presa no Brasil, terá acesso aos serviços de saúde, independentemente de cor, religião e, principalmente de gênero. Ocorre que, a PNAISP teve a adesão e foi fortemente aplicada aos presídios masculinos, razão pela qual o poder público, teve criar a PNAMPE para atender às especificidades das mulheres privadas de liberdade.

Dentre as benesses providenciadas pela PNAMPE tem-se a busca pela humanização das condições do cumprimento da pena, garantindo o direito à saúde, educação, alimentação, trabalho, segurança, proteção à maternidade e à infância, lazer, esportes, assistência jurídica, atendimento psicossocial e demais direitos humanos; fornecer a assistência material, como: alimentação, vestuário e instalações higiênicas, acesso à saúde em consonância com a PNAISP e a PNAISM, observados os princípios e as diretrizes do SUS, bem como a implementação de espaços adequados à efetivação dos direitos das mulheres em situação de prisão, tais como saúde, educação, trabalho (Ministério da Justiça, 2014).





Diante deste emaranhado de políticas públicas, é possível afirmar que há sim uma intenção e previsão legislativa em proporcionar instrumentos que garantam o acesso aos serviços básicos de promoção de saúde das mulheres encarceradas. Neste sentido, também é possível concluir que esta previsão busca respeitar a dignidade humana dessas mulheres durante o período em que estão inseridas no sistema prisional. Contudo, se tem conhecimento de que nem sempre as previsões legislativas, são integralmente aplicadas na prática, pois é do conhecimento de todas as pessoas, os terríveis relatos de violações à dignidade humana das mulheres, praticadas dentro da prisão.

Referências

BRASIL. Ministério Justiça. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias **INFOPEN Mulheres** – 2018. Disponível em:

http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopenmulheres/infopenmulheres_arte_07-03-18.pdf. Acesso em: maio 2018.

_____. Ministério da Justiça. **Portaria Interministerial n.º**

210 de janeiro de 2014. Brasília. Disponível em:

<http://dab.saude.gov.br/portaldab/pnaisp.php?conteudo=pnaisp> e

http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2014/pri0001_02_01_2014.html. Acesso em: jan. 2018.

DELZIOVO, Carmem Regina; OLIVEIRA, Caroline Schweitzer de; JESUS, Luciana Oliveira de; COELHO, Elza Berger Salema. **Atenção à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade.**

Disponível em:

https://ares.unasus.gov.br/acervo/bitstream/handle/ARES/7427/Saude_Mulher.pdf?sequence=1. Acesso em: maio 2018.

MODESTI, Marli Canello. **Mulheres aprisionadas: as drogas e as dores da privação da liberdade.** Chapecó: Argos, 2013

TEDESCHI, Losandro Antonio; COLLING, Ana Maria. **Os Direitos Humanos e as questões de Gênero.** História Revista – UFG, 2014.

VARELLA, Dráuzio. **As Prisioneiras.** São Paulo: Companhia das Letras, 2017.





UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE - FURG

Catálogo na Publicação:

Bibliotecária Simone Godinho Maisonave – CRB -10/1733

S471a Seminário Corpo, Gênero e Sexualidade (7. : 2018 : Rio Grande, RS)

Anais eletrônicos do VII Seminário Corpo, Gênero e Sexualidade, do III Seminário Internacional Corpo, Gênero e Sexualidade e do III Luso-Brasileiro Educação em Sexualidade, Gênero, Saúde e Sustentabilidade [recurso eletrônico] / organizadoras, Paula Regina Costa Ribeiro... [et al.] – Rio Grande : Ed. da FURG, 2018.

PDF

Disponível em: <http://www.7seminario.furg.br/>

<http://www.seminariocorpogenerosexualidade.furg.br/>

ISBN:978-85-7566-547-3

1. Educação sexual - Seminário 2. Corpo. 3. Gênero 4. Sexualidade I. Ribeiro, Paula Regina Costa, org. [et al.] II. Título III. Título: III Seminário Internacional Corpo, Gênero e Sexualidade. IV. Título: III Luso-Brasileiro Educação em Sexualidade, Gênero, Saúde e Sustentabilidade.

CDU 37:613.88

Capa e Projeto Gráfico: Thomas de Aguiar de Oliveira
Diagramação: Thomas de Aguiar de Oliveira

